



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502608-19.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ADRIANO DOS REIS FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena de Carlos Roberto Fernandes dos Santos, fixando-a em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para reduzir a pena de prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1502608-19.2024.8.26.0530

Apelante: Adriano dos Reis França

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Ribeirão Preto – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Carolina Moreira Gama

Voto nº 7646

Apelação. Injúria Racial. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Declarações da vítima e depoimentos das testemunhas evidenciam a prática do crime. Condenação mantida. Readequação da fração de exasperação da pena-base com fundamento nas consequências do delito. Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Prestação pecuniária reduzida para o mínimo legal. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 115/123, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **Adriano dos Reis França** à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 2º-A, da Lei nº 7.716/89, concedido o apelo em liberdade. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor da vítima, e prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o réu apela pugnando pela absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos II, III ou VII, do Código de Processo

Penal. Subsidiariamente, busca o afastamento da prestação pecuniária ou a redução para um salário mínimo (fls. 156/159).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 164/168).

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 177/181).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 52/53 - grifei) *“no dia em 16 de agosto de 2024, por volta das 12h15, na General Osório, 470, dependências das Lojas Americanas – Centro, nesta comarca de Ribeirão Preto, ADRIANO injuriou Andréia Ramos de Arruda da Silva, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, utilizando elementos referentes à raça e cor.*

Segundo se apurou, o autor adentrou nas dependências da loja mencionada, como um cliente, dirigiu-se à vítima, que ali trabalha como faxineira, e perguntou-lhe o motivo de estar limpando a loja, naquele horário. Na ocasião, demonstrou grosseria e aspereza, ato contínuo saiu resmungando dizendo “tinha que ser negra” de modo hostil; e dirigiu-se ao fiscal de caixas da loja, perguntando-lhe sobre a gerente do estabelecimento.

Gentilmente a testemunha levou-o até a gerente, que estava no balcão de vendas de celulares, motivo pelo qual ouviu toda a conversa.

O denunciado questionou a Sra. Laís, gerente do estabelecimento, sobre o motivo de a loja estar sendo limpa, naquele horário, pela faxineira (ora vítima). Laís perguntou-lhe qual seria a funcionária e, ADRIANO respondeu: “seria aquela mulher de cabelão lá no fundo” e, ainda acrescentou “ela é negra, por isso é faxineira” de modo depreciativo. Não obstante, ainda indicou, com os dedos, o seu braço,

referindo-se a cor da pele da vítima. Ato contínuo saiu da loja.

Polícia Militar foi acionada e o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à repartição policial, ocasião em que, interrogado, optou pelo silêncio (fls. 05).”.

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/08), relatório final de investigação (fls. 44/46) e na prova oral coligida.

A autoria também é inconteste.

Na fase policial, o acusado permaneceu em silêncio (fls. 05).

Em juízo, negou a prática do delito. Afirmou que entrou em uma unidade das lojas americanas para comprar produtos de limpeza, que estavam no setor em que a ofendida estava faxinando. Em seguida, ao realizar reclamação para a gerente do estabelecimento, descreveu-a como a “moça morena e de cabelo alto”, sem acrescentar qualquer conotação pejorativa, porém a gerente o repreendeu, dizendo que estava sendo racista (mídia de fls. 114).

Sua versão restou isolada nos autos.

A vítima Andreia Ramos de Arruda da Silva, na fase extrajudicial, declarou *“ser faxineira das Lojas Americanas. Que nesta data estava limpando a Loja quando foi questionada pelo indiciado o motivo pelo qual estaria limpando a Loja naquele horário, sendo extremamente sem educação e hostil com a declarante e, ato contínuo saiu resmungando dizendo “tinha que ser negra” de modo ofensivo. O cliente continuou a ofender a declarante em razão da cor de sua pele para a coordenadora Laís, a qual acionou a polícia militar”* (fls. 04).

Em juízo, confirmou suas declarações anteriores.

Contou que trabalhava como faxineira terceirizada em uma unidade das lojas americanas. Na data dos fatos, realizava a faxina em um setor da loja, quando foi interpelada pelo réu, que a questionou sobre o horário em que ela estava realizando a limpeza. Explicou sobre a necessidade do serviço, determinado pela gerente do estabelecimento. Em resposta, de modo arrogante, o réu resmungou “tinha que ser negra”. Depois a gerente lhe contou que o réu fez uma reclamação e passou a se referir a ela como “aquela negra”, “do cabelão”, dizendo que “aquele lugar”, referindo-se à função de faxineira, era para uma negra, menosprezando-a. A gerente comunicou o fato aos policiais. Afirmou que em razão dos fatos, passou a sofrer crises de pânico, necessitando de medicação (mídia de fls. 114).

A palavra da vítima, em crimes contra a honra, tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta E. Corte:

“(…) em se tratando de crimes contra a honra e a pessoa, a palavra da vítima se reveste de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, suas declarações devem merecer todo o crédito, posto que não teria ela proveito algum em mentir, consistindo, no caso vertente, a mais relevante contribuição para a solução da demanda” (TJSP – Apelação nº 1500089-16.2018.8.26.0681, 14ª Câmara Criminal, Rel. Des. Fernando Torres Garcia.

Com idêntico entendimento: *Apelação nº 1500091-86.2018.8.26.0486, 10ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Júnior, j. 19.11.2020).*

A testemunha Laís Antonely Correa Aguiar, na fase extrajudicial, relatou *“ser funcionária das Lojas Americanas e que nesta data estava no balcão de celulares quando lá apareceu um indivíduo, ora indiciado reclamando da faxineira da Loja e questionando o motivo pelo qual*

ela (faxineira) estaria limpando o estabelecimento naquela hora. A depoente perguntou quem seria a funcionária e, o indiciado respondeu que “seria aquela mulher de cabelão lá no fundo” e, ainda acrescentou “ela é negra, por isso é faxineira” de modo depreciativo e, ainda indicou com os dedos seu braço referindo-se a cor da pele da vítima. Ato contínuo saiu da loja. A depoente viu uma viatura da polícia militar e informou o ocorrido, momentos depois os militares voltaram com o suspeito e solicitaram que as partes comparecessem nesta Unidade” (fls. 02).

Em juízo, confirmou seu relato anterior, esclarecendo que trabalhava no local como supervisora e estava no balcão de celulares, nas proximidades da entrada do estabelecimento. O réu compareceu ao balcão para realizar uma reclamação em relação à vítima, ocasião na qual disse que por conta de sua cor, ela estava no emprego correto, de faxineira, fazendo referências ao cabelo da ofendida e apontando para o braço, referindo-se à cor de sua pele. Afirmou que a vítima não compreendeu imediatamente que havia sido vítima de racismo (mídia de fls. 114).

A testemunha Alan Kelven Cardoso Ribeiro dos Santos, na fase administrativa, relatou “*ser fiscal de caixa das Lojas Americanas e nesta data encontrava-se exercendo suas funções quando um cliente, ora indiciado lhe disse que queria falar com o gerente da Loja. O depoente o levou até Laís, coordenadora e estava do seu lado, portanto ouviu toda a conversa do indiciado com Laís em que ele ofendeu a vítima dizendo que Andréia era faxineira porque era negra mostrando seu braço em um gesto depreciativo*” (fls. 03).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha confirmou que trabalhava como fiscal de caixa na data dos fatos e presenciou a conversa entre o réu e a supervisora Laís, ocasião na qual ele reclamou da vítima, dizendo “é por isso que ela está na faxina, gente dessa cor tem que estar na faxina mesmo”. Ao ser advertido por Laís de que estava cometendo um crime, o réu respondeu: “você sabe com quem está falando?”, deixando a loja, motivo pelo qual ela chamou os policiais. Em resposta às perguntas,

disse que o réu, ao se aproximar da supervisora, referiu-se à vítima como “pessoa morena que estava nos fundos da loja”. Afirmou que a vítima não escutou o que o réu disse (mídia de fls. 114).

As testemunhas arroladas pela defesa, Maria Izabel Lopes Ferreira e Ana Lúcia Ferreira de Oliveira, não presenciaram o fato. Relataram apenas que o réu é uma pessoa tranquila e que seria incapaz de proferir ofensas racistas (mídia de fls. 114).

O informante Alisson Junior dos Santos, companheiro do réu, disse que o acusado convive com pessoas negras e que ele sempre foi muito respeitoso, não se comportando de forma racista em relação a terceiros. Perguntado, afirmou que o réu lhe contou que apenas fez uma reclamação sobre a funcionária do estabelecimento para a gerente, sem, contudo, injuriá-la (mídia de fls. 114).

Como se vê, as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovarem a materialidade e a autoria do delito de injúria racial descrito na denúncia.

O crime em apreço tipifica-se com a ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, mediante xingamento ou atribuição de qualidade negativa, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pelos relatos da vítima e das testemunhas Laís e Allan, restou comprovado que o acusado se dirigiu diretamente à ofendida de forma pejorativa, afirmando que “tinha que ser negra”. Ainda, ao realizar reclamação sobre a ofendida para a testemunha Laís, afirmou pejorativamente que ela realizava a função de faxineira por ser negra e fez referência à cor da pele da vítima, com gestos (passando os dedos pelo braço) e ao seu cabelo.

Não consta, dos autos, que a vítima ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a

credibilidade de suas declarações.

Ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato, em nada contribuindo para a apuração do crime.

A alegação do acusado, de que não injuriou a vítima e de que apenas mencionou o cabelo da ofendida para indicá-la à gerente do estabelecimento, não restou comprovada por nenhum elemento de prova, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal.

Diante do contexto probatório, não há dúvida de que o acusado, de forma consciente e voluntária, ofendeu a honra subjetiva da vítima, devendo responder pelo crime de injúria racial. Assim, a condenação, tal como lançada, era mesmo de rigor.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal (e não um quarto, como constou da sentença), sob a seguinte justificativa:

“Embora se trate de réu tecnicamente primário, avalio que sua culpabilidade é mesmo mais grave ou mais elevada, além do que a vítima explicou sobre as graves consequências que permearam sua vida para depois daquele episódio, tendo de se socorrer de auxílio médico e medicamentoso. Realmente, ele se dispôs a injuriar gravemente uma mulher trabalhadora, que vinha no regular cumprimento de seu serviço, depois para ela trazendo consequências e traumas específicos, e disso lhe aumento a pena base em um quarto, passando-a para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.”.

Respeitado o entendimento diverso, considerando as consequências do delito, uma vez que a vítima passou a sofrer crises de pânico após o episódio, necessitando de medicação, considero suficiente à reprovação da conduta a exasperação da pena em 1/6 (um sexto),

perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas demais etapas, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e de diminuição, a pena fica definitivamente estabelecida no patamar anterior.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, o aberto (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no importe de três salários mínimos à vítima.

Respeitado tal entendimento, a imposição de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos não foi justificada. Ademais, não há, nos autos, prova de condição financeira diferenciada do apelante.

Assim, a pena de prestação pecuniária deve ser fixada no mínimo legal de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena de **Carlos Roberto Fernandes dos Santos**, fixando-a em 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para reduzir a pena de prestação pecuniária para o valor de 01 (um) salário mínimo, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora